



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0013409-65.2013.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

**Advogados**: Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Ellen Cristina Gonçalves e outro

**Apelado** : Município de Campina Grande

**Advogado**: Alessandro Farias Leite

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE CAMPINA GRANDE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

- O PROCON do Município de Campina Grande, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor,

detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.

- Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eud do art. 56.

- Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**Nokia do Brasil Tecnologia Ltda** ajuizou **Ação Declaratória de Nulidade de Multa Administrativa com pedido de antecipação de tutela**, em face do **Município de Campina Grande**, visando à anulação do Procedimento Administrativo nº 2731/2008, instaurado em decorrência de reclamação do consumidor Sandro Luiz da Silva noticiando supostos vícios de fabricação em aparelho celular, o que motivou, embora comprovada a ausência de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contestação apresentada intempestivamente, fls.

176/213, conforme noticiado à fl. 175/V.

O Juiz de Direito julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 225/226V:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 6º, II, X, 22 e 39, V, todos da Lei nº 8.078/90, e o art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente **AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA** promovida pela NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA em face do Município de Campina Grande - PB.

Inconformada, a parte promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 229/244, rememorando os fatos que motivaram a aplicação da multa administrativa questionada e sustentando a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos: possibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário visando ao controle da legalidade; nulidade do ato administrativo impugnado; incompetência do PROCON para análise do caso, bem como a invasão, por parte desse Órgão de Defesa do Consumidor, da seara de atuação do Poder Judiciário; afronta ao princípio da motivação, porquanto ausente, na decisão administrativa, a fundamentação utilizada para dosimetria da multa; não infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inexistência de conduta ilícita sua; não observância, quando da fixação da multa, dos critérios estabelecidos no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 28, do Decreto nº 2.181/97; *quantum* fixado em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, postula a anulação da sanção aplicada, ou, alternativamente, a sua redução.

Contrarrazões apresentadas, fls. 250/263, defendendo a manutenção da sentença, ao fundamento de que o procedimento adotado pelo PROCON de Campina Grande foi legítimo, porquanto atuou dentro dos limites traçados pelo ordenamento jurídico. Outrossim, defende a competência

do citado órgão para análise do caso, bem ainda a impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar ato discricionário da administração pública, sustentando, ao um só tempo, a razoabilidade da multa administrativa aplicada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pela manutenção da sentença, fls. 271/274.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

O desate da contenda reside em saber se o Magistrado *a quo* agiu com acerto ao julgar improcedente o pedido de anulação do do Procedimento Administrativo nº 2731/2008/SA, instaurado em decorrência de reclamação do consumidor Sandro Luiz as Silva noticiando supostos vícios de fabricação em aparelho celular, o qual motivou aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa fabricante do produto, no caso, Nokia do Brasil Tecnologia Ltda.

No caso, em apreço, verifica-se que a reclamação de **Sandro Luiz da Silva** perante o **PROCON de Campina Grande** referente à compra de um celular com defeito foi julgada procedente na esfera administrativa, fls. 36/120, culminando com a aplicação da multa ora combatida.

Pois bem. Analisando a documentação encartada aos autos, percebe-se que o procedimento administrativo acima citado tramitou de forma regular, tendo sido oportunizado à empresa demanda o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante se vê dos seguintes documentos: notificação para audiência, fls. 42; petição de fls. 48/49; notificação acerca da decisão administrativa que julgou procedente a reclamação, fls. 65 e 69; recurso administrativo, fls. 70/89; notificação da decisão do recurso, fls. 119/120. Significa dizer, o devido processo legal foi obedecido, com base no Código de Defesa do Consumidor, normativo legal hábil a proteger o direito do reclamante. Além disso, a decisão questionada teve sua

fundamentação nos arts. 6º, VI, e 18, da legislação consumerista, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, aresto deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. INFRAÇÃO CONSUMEIRISTA. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO JUDICIÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.** Os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, sendo defeso ao poder judiciário proceder à revisão de seu conteúdo, salvo quando haja flagrante e manifesta ilegalidade. Verificado que a decisão punitiva, tomada em sede de procedimento administrativo, foi devidamente fundamentada e com observância da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em nulidade. Descabia a pretensão de redução do valor da penalidade aplicada pelo órgão de defesa do consumidor, considerando que sua fixação atendeu aos parâmetros legais, bem como respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJPB; APL 0001380-46.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/06/2015; Pág. 12) - negritei.

No que tange à alegação de incompetência do Órgão

de Proteção ao Consumidor do Município de Campina Grande, ou de eventual invasão no âmbito do Poder Judiciário, não merece guarida tais assertivas.

Com efeito, a aplicação da penalidade refutada tem respaldo no Decreto nº 2.181/97, do qual se extrai a legitimidade do PROCON para a imposição das sanções administrativas, conforme o disposto no art. 3º, X, e no art. 18, § 2º, abaixo reproduzidos:

**Art. 3º** Compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

[...]

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

E,

**Art. 18.** A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

[...]

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

Esse entendimento tem sustentação nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para:

[...] O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o **Procon** tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do **Procon** para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do **Procon** não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado. (REsp n. 1178786/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16-12-2010).

E,

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA DO PROCON. 1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência para aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ. 2. **A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia - atividade administrativa de ordenação - que o**

**Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores. 3. O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo ao Poder Judiciário fazê-lo.** Do contrário, o microsistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva. 4. Ora, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto do próprio Poder de Polícia do Estado. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015) - destaquei.

Não se olvida que, havendo descumprimento ao art. 18, é possível a imputação de sanções administrativas, entre as quais a pecuniária, consoante o seguinte preceptivo do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 56.** As Infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;



Nessa ordem de ideias, não há como ser acolhido o pleito atinente à nulidade do procedimento administrativo, e, em respectivo da multa, pois: a um, o Código de Defesa do Consumidor se amolda ao caso; a dois, não existiu qualquer vício no procedimento administrativo; a três, o PROCON de Campina Grande tem plena competência para aplicar multa administrativa, como, de fato, o fez.

Igualmente, não merece ser acatado o pleito de redução do valor da multa outrora arbitrada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conquanto exaltados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, já que a aplicação da sanção teve por fundamentos os seguintes fatos: infração cometida; reiteração da conduta; porte da empresa; inobservância ao dispostos no § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.078/90.

Ainda, nesse viés, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece:

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos – sublinhei.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentos e não superior a três, milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Acerca da necessidade de avaliar os aludidos critérios, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PROCON. MULTA. PODER

DE POLÍCIA. VALOR. PROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Hipótese em que o tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, assentou que o valor da multa aplicada não contraria o disposto no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: "a multa no valor de R\$ 41.227,06 (quarenta e um mil, duzentos e vinte sete reais e seis centavos) não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor" (fl. 304, e-STJ). Observa-se que foram utilizados os parâmetros previstos na legislação e resolução administrativa pertinentes. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 649.199; Proc. 2015/0005042-7; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 22/05/2015).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, quando determina a fixação da multa, utiliza a condição da fornecedora de serviço como parâmetro. De fato, para uma empresa da envergadura da recorrente, o valor acima declinado atende bem a esse requisito. Em outras palavras, "O valor estabelecido a título de multa atendeu aos parâmetros fixados em Lei, bem como foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a parte recorrente é empresa de grande porte, de modo que se fosse aplicado valor módico não se atingiria o objetivo de evitar que esta torne a desrespeitar as normas de defesa ao consumidor." (TJPB; APL 0041731-42.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 11/06/2015; Pág. 12)

Portanto, por todas essas considerações, mormente

em atenção ao caráter pedagógico na fixação da multa aplicada pelo PROCON de Campina Grande, mantenho irretocável a sentença,

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 22 de setembro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**